

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Fabio Garcia)

Altera a Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o inciso I, do § 4º do art. 2º e o art. 28 da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 4º

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 5.000.000,00

(cinco milhões de reais).

.....” (NR)

“Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.
(NR)

.....” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito da administração pública.

Uma PPP é um contrato administrativo de concessão pelo qual um parceiro privado faz investimentos em infraestrutura para prestação de um serviço e é remunerado pela cobrança de tarifas dos usuários e de subsídio público (PPP patrocinada) ou integralmente pela Administração Pública (na modalidade de PPP administrativa).

Conforme afirma a Exposição de Motivos do Projeto de Lei 2.546/2003, do Poder Executivo, que deu origem à Lei que ora propomos alterar, uma PPP *“representa uma alternativa indispensável para o crescimento econômico, em face das enormes carências sociais e econômicas do país, a serem supridas mediante a colaboração positiva do setor público e privado.”* Exatamente por reconhecer a relevância do instrumento da PPP para o desenvolvimento do País, especialmente em um cenário de perda da capacidade de investimentos pelo Poder Público, a proposta em tela opera uma ampliação das possibilidades da utilização de PPPs, por duas vias.

Inicialmente, nosso Projeto dá nova redação ao inciso I do § 4º do Artigo 2º da Lei, para reduzir o limite mínimo do valor do contrato, dos atuais R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Essa alteração criará novas oportunidades da utilização de PPPs, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, aos quais o limite vigente virtualmente veda a contratação por meio desse importante instrumento, na medida em que seus projetos de investimentos raramente irão superar o valor hoje estabelecido.

A outra inovação da proposta, promovida pela alteração do *caput* do art. 28 da Lei, diz respeito à ampliação do teto do comprometimento da receita corrente líquida do Ente Público com PPPs, que, atualmente, não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) do observado no último exercício, nem do projetado para os dez anos subsequentes, sob pena de ficar o ente impedido de receber transferências voluntárias ou garantias da União.

Novamente, o limite imposto pela Lei parece-nos excessivamente gravoso, especialmente por dois aspectos:

i. desde a publicação da Lei 11.079/2004, a proliferação de experiências bem sucedidas de PPPs, destacadamente em entes subnacionais, demonstra que essa modalidade de contratação pode ser usada em diversas oportunidades, além das vislumbradas pelo legislador de 2004. Em 2014, o sucesso do instrumento e o crescente interesse dos administradores públicos levaram à criação da Rede Intergovernamental de PPPs, o que deve fomentar o estabelecimento de novas PPPs nos próximos anos; e

ii. no caso dos municípios de pequeno e médio porte, cujas receitas são, via de regra, extremamente restritas, um limite percentual tão baixo, quando convertido em valores absolutos, impossibilita a contratação por PPP, haja vista a grave pena aplicada para o ente que o excede.

Assim, nossa proposta amplia o limite vigente de comprometimento da receita corrente líquida do Ente Público, para 10%, tanto para o último exercício quanto para a projeção dos dez anos subsequentes, preservando os demais dispositivos prudenciais do artigo.

A incorporação de tais alterações no marco legal das PPPs tem o condão de dar novo impulso à difusão desse modelo em todas as esferas da Administração Pública e, como demonstrado, beneficia especialmente aqueles municípios menos abastados, aos quais não há motivos para negar acesso às vantagens da contratação por PPPs. Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FABIO GARCIA